



RESOLUÇÃO Nº 11, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

“Regulamenta a forma de aplicação de sanções no âmbito do art. 104, inciso IV e art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispondo sobre o Processo Administrativo Especial, seus requisitos e procedimentos, e dá outras providências.”

O DIRETOR-GERAL DA AUTARQUIA ÁGUA DE IVOTI, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 104, inciso IV, da referida Lei, que confere à Administração Pública a prerrogativa de aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do contrato ou da ata;

CONSIDERANDO o disposto no art. 156 da mesma norma, que estabelece as sanções administrativas cabíveis no caso de infrações cometidas por licitantes ou contratados, bem como os critérios que devem ser observados em sua aplicação;

CONSIDERANDO que a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar, e de declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 156, exige a instauração de processo de responsabilização, conforme determina o art. 158 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica e uniformidade aos procedimentos instaurados no âmbito da Administração Indireta Municipal para apuração de irregularidades e aplicação de sanções administrativas;



CONSIDERANDO a importância de estabelecer normas claras e objetivas sobre o rito procedimental do Processo Administrativo Especial, observando os princípios do devido processo legal, da eficiência e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a importância de assegurar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação dos atos administrativos e a observância dos princípios que regem a Administração Pública,

CONSIDERANDO a conveniência de regulamentar, no âmbito municipal, os requisitos formais e materiais do PAE, bem como as competências e atribuições dos agentes envolvidos no seu processamento,

DECRETA:

Art. 1º. O Processo Administrativo Especial deverá ser instaurado sempre que o licitante ou o contratado incorrer em conduta que enseje a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 2º. Para fins desta Portaria, considera-se:

I – Processo Administrativo Especial (PAE): o procedimento formal instaurado para apuração de infrações administrativas praticadas por licitantes ou contratados, com vistas à aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – Sanções Administrativas: as penalidades previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme o caso;

III – Autoridade Competente: o agente público ou colegiado legalmente investido de competência para instaurar o processo, aplicar sanções e decidir recursos;

IV – Comissão Processante: o grupo de, no mínimo, três servidores efetivos e estáveis designados formalmente para conduzir o Processo Administrativo Especial.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 3º. O licitante ou contratado deverá ser responsabilizado administrativamente, quando incidir em alguma das condutas abaixo:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato ou da ata;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato ou da ata que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato ou da ata;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou a ata ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato ou da ata;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato ou da ata;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º. Quando o contratado descumprir alguma das condições do contrato ou da ata, a Administração, se não for caso de advertência, procederá à extinção do contrato ou da ata, de forma unilateral, a qual deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada do Diretor-Geral da Autarquia Água de Ivoti e reduzida a termo no respectivo processo.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 5º. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Resolução as seguintes sanções:

I – advertência, exclusivamente, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato ou da ata, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa, que será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 2º desta Resolução e será calculada na forma do edital ou do contrato/ata, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato/ata.

III - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 2º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, no caso dos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º, ou, ainda, no caso dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 2º, quando justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a de impedimento de licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados pela autoridade competente:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 6º. O atraso injustificado na execução do contrato ou da ata sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato/ata.



Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração Indireta a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato ou da ata com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Resolução.

Art. 7º. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada administrativamente ou judicialmente.

Art. 8º. A aplicação das sanções previstas no artigo 5º, não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 9º. A sanção de inidoneidade será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

- I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência da autoridade máxima, podendo ser delegada a Secretário Municipal;
- II - quando aplicada por Autarquia ou Fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;
- III - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo, será de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

Art. 10. O Processo Administrativo Especial será deflagrado por meio de ato do Diretor-Geral da Autarquia Água de Ivoti, no âmbito de sua atuação.



Art. 11. O Processo Administrativo Especial deverá ser instruído com cópias dos principais documentos do processo licitatório em que ocorreu o descumprimento contratual.

Art. 12. Após a deflagração do processo, instruído com cópias dos documentos pertinentes, os autos serão encaminhados à Comissão Processante, que procederá à instrução do feito.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 13. A aplicação da sanção de multa, isolada ou cumulada com a sanção de advertência, independe da instauração de Processo Administrativo Especial, podendo ser aplicada e executada nos próprios autos do processo licitatório, desde que instruído com os documentos que comprovem a prática das infrações cometidas pelo particular, bem como da concessão do prazo para defesa.

Art. 14. A aplicação das sanções de impedimento e inidoneidade para licitar ou contratar, requererão a instauração de Processo Administrativo Especial, a ser conduzido pela Comissão Processante, que avaliará os fatos e circunstâncias demonstrados nos autos.

Art. 15. Da instauração do Processo Administrativo Especial, o licitante ou contratado será formalmente notificado, com a devida juntada do comprovante de ciência aos autos, para fins de exercício da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO V

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 16. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Resolução ou para provocar confusão patrimonial e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do



mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DA GARANTIA

Art. 17. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Resolução, a execução da garantia contratual para:

- I - ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
- II - pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
- III - pagamento das multas devidas à Administração Pública;
- IV - exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato ou da ata pela seguradora, quando cabível;
- V - retenção dos créditos decorrentes do contrato ou da ata até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS PARA DEFESA

Art. 18. Na aplicação da sanção de multa, ainda que cumulada com a advertência, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 19. Na aplicação das sanções de impedimento e inidoneidade, será instaurado o Processo Administrativo Especial, sendo o licitante ou o contratado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 20. Os emitentes das garantias contratuais deverão ser notificados pela Administração quanto ao início do processo administrativo especial.



Art. 21. Serão indeferidas pela Comissão Processante, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 22. A Comissão Processante poderá, se julgar cabível, deferir o pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas consideradas indispensáveis, oportunidade em que o licitante ou o contratado deverá apresentá-las, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

CAPÍTULO VIII

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 23. Antes da emissão do relatório conclusivo, a Comissão Processante dará o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o licitante ou contratado apresente alegações finais, contado da intimação.

Art. 24. Caso a Comissão Processante conclua pela inexistência de infração ou pela insuficiência de elementos para a aplicação de penalidade, proporá o arquivamento do processo, mediante relatório conclusivo, que será submetido à apreciação do Diretor-Geral da Autarquia Água de Ivoti, no âmbito de atuação destas entidades.

CAPÍTULO IX

DA DECISÃO FINAL

Art. 25. Quando a aplicação de penalidade se referir à advertência ou multa, não havendo a instauração de Processo Administrativo Especial, conforme regra do art. 13 desta Resolução, a decisão final sobre a aplicação da penalidade será do Diretor-Geral da Autarquia, no âmbito de atuação destas entidades.

Art. 26. Concluída a fase de instrução, caso a Comissão Processante entenda pela aplicação da penalidade impedimento de licitar e contratar, deverá elaborar relatório conclusivo fundamentado e encaminhá-lo para decisão final pela autoridade competente, que será o do Diretor-Geral da Autarquia, no âmbito de atuação destas entidades.

Art. 27. Concluída a fase de instrução, caso a Comissão Processante entenda pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, deverá elaborar relatório conclusivo fundamentado e encaminhá-lo para análise jurídica, que emitirá parecer e remeterá os autos para decisão final da autoridade competente, que será o que será o do Diretor-Geral da Autarquia, no âmbito de atuação destas entidades.

Art. 28. Após manifestação da Comissão Processante ou da Procuradoria Jurídica, conforme o caso, a autoridade competente poderá:

- I – aplicar, de forma motivada, a penalidade proposta;
- II – determinar a realização de diligências complementares; ou
- III – arquivar o processo, mediante justificativa expressa.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS PARA RECURSO

Art. 29. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Resolução, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§1º. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§2º Nos casos em que a autoridade que tiver proferido a decisão recorrida for a autoridade máxima do órgão ou entidade, o recurso será a ela dirigido, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proferirá a sua decisão final.

Art. 30. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 5º desta Resolução caberá apenas pedido de reconsideração à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da



intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 31. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

CAPÍTULO XI

DA COMUNICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 32. O Setor de Licitações deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep).

CAPÍTULO XII

DA REABILITAÇÃO

Art. 33. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.



Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 3º desta Resolução exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO XIII

DO PRAZO PRESCRICIONAL

Art. 34. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - interrompida pela instauração do processo administrativo especial;
- II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Aplicam-se aos membros da Comissão Processante para conduzir o Processo Administrativo Especial as regras de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O eventual impedimento ou suspeição deverá ser comunicado formalmente à autoridade competente para instaurar o processo, que decidirá pela substituição, se for o caso.

Art. 36. Caberá ao Setor de Licitações competente manter registro e controle dos Processos Administrativos Especiais instaurados, com dados relativos à tramitação, decisões e sanções aplicadas, inclusive para fins de atualização dos cadastros oficiais.

Art. 37. As notificações e intimações relativas ao Processo Administrativo Especial deverão ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico, utilizando-se e-mail, plataforma eletrônica como WhatsApp ou similar e, subsidiariamente, por via postal



com aviso de recebimento ou publicação no Diário Oficial do Município, quando frustradas as demais tentativas.

Parágrafo Único. As notificações e intimações enviadas eletronicamente devem ser comprovadas por meio de “prints” de envio através de tela de smartphone ou computador ou quaisquer outros meios idôneos.

Art. 38. O Processo Administrativo Especial poderá ser apensado a outros processos administrativos relacionados à execução contratual, quando houver conexão entre os fatos apurados, para racionalizar a instrução e evitar decisões contraditórias.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela Assessoria Jurídica ou pela Unidade de Controle Interno do Município, observando os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti/RS, 02 de setembro de 2025.

Adriano Graeff

Diretor-Geral